XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO EMPRESARIAL

CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

RONEY JOSÉ LEMOS RODRIGUES DE SOUZA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maria De Fatima Ribeiro, Roney José Lemos Rodrigues de Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-163-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Empresarial. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Os artigos aqui publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho nº 41 - Direito Empresarial, durante o XXV CONGRESSSO NACIONAL DO CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito realizado em Brasília - DF, entre os dias 06 a 09 de julho de 2016, em parceria com os Programas de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília (UNB), Universidade Católica de Brasília (UCB), Centro Universitário do Distrito Federal (UDF) e Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), todos localizados na cidade sede.

Os trabalhos apresentados propiciaram importante debate, em que profissionais e acadêmicos puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas considerando o momento econômico e político da sociedade brasileira, em torno da temática central - Direito e Desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo. Referida temática foi pensada para se refletir sobre as intensas transformações ocorridas no Brasil do passado e contemporâneo, na busca por satisfazer o desejo coletivo de superar ou minimizar a desigualdade.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos rigorosamente selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento da área jurídica e afim. Os temas apresentados no Grupo de Trabalho – Direito Empresarial tiveram como destaques as abordagens sobre falência, recuperação judicial, sociedades empresariais, lei anticorrupção e compliance, função social da empresa entre outros. A doutrina dessa nova empresarialidade demonstra que a atividade empresarial deve se pautar, entre outros aspectos, em princípios éticos, de boa-fé e na responsabilidade social.

Os 25 artigos, ora publicados, guardam sintonia, direta ou indiretamente, com o Direito Constitucional, Direito Civil, Direito do Direito do Trabalho, na medida em que abordam itens ligados à responsabilidade de gestores, acionistas e controladores, de um lado, e da empresa propriamente de outro. Resgata, desta forma, os debates nos campos do direito e áreas especificas, entre elas a economia. De igual modo, de forma contextualizada há a observância do compromisso estabelecido com a interdisciplinaridade.

Todas as publicações reforçam ainda mais a concretude do Direito Empresarial, fortalecendo-o como nova disciplina no currículo do curso de graduação e as constantes ofertas de cursos de especialização e de stricto sensu em direito.

O CONPEDI, com as publicações dos Anais dos Encontros e dos Congressos, mantendo sua proposta editorial redimensionada, apresenta semestralmente os volumes temáticos, com o objetivo de disseminar, de forma sistematizada, os artigos científicos que resultam dos eventos que organiza, mantendo a qualidade das publicações e reforçando o intercâmbio de idéias, com vistas ao desenvolvimento e ao crescimento econômico, considerando também a realidade econômica e financeira internacional que estamos vivenciando, com possibilidades abertas para discussões e ensaios futuros.

Espera-se, que a presente publicação possa contribuir para o avanço das discussões doutrinárias, jurídicas e econômicas sobre os temas abordados.

Convidamos os leitores para a leitura e reflexão crítica sobre a temática desta Coletânea e seus valores agregados.

Nesse sentido, cumprimentamos o CONPEDI pela feliz iniciativa para a publicação da presente obra e ao mesmo tempo agradecemos os autores dos trabalhos selecionados e aqui publicados, que consideraram a atualidade e importância dos temas para seus estudos.

Profa. Dra. Maria de Fátima Ribeiro - UNIMAR

Prof. Dr. Roney José Lemos Rodrigues de Souza - UNICAP

Prof. Dr. Carlos Alberto Simões de Tomaz - UIT

Coordenadores

EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA SOBRE A SOCIEDADE FALIDA: A PERSONALIDADE JURÍDICA

EFFECTS OF BANKRUPTCY ON THE BANKRUPT COMPANY: THE JURIDICAL PERSONALITY

Caio Mário Trivellato Seabra Filho [1]

Resumo

Este trabalho tem o objetivo de apresentar, de maneira geral, o instituto da personalidade jurídica das pessoas jurídicas, seus elementos, teorias, formas de aquisição e cessação, analisando, em especial, as consequências advindas da decretação da falência de uma sociedade empresária, bem como o que se preserva e se constitui após o encerramento da referida execução coletiva.

Palavras-chave: Direito empresarial, Falência, Personalidade jurídica, Pessoa jurídica, Sociedade falida

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to present, in general, the institute of juridical personality of legal entities, its elements, theories, acquisition and termination forms, analysing, in particular, the consequences arising from the declaration of bankruptcy of a company, as well as what is maintained and what is created after the closure of this collective execution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Corporate law, Bankruptcy, Juridical personality, Legal entity, Bankrupt company

[1] Advogado Especialista em Direito Ambiental pela Faculdade de Direito Milton Campos. Mestrando em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos.

1- Introdução

Para que um determinado ente ou uma coletividade possa absorver uma existência no plano do Direito, a personalização jurídica é necessária, uma vez que concederá ao "sujeito" concebido direitos e deveres, tais como, o poder de adquirir e gerir um patrimônio, responder pelas obrigações contraídas, bem como a prerrogativa de exigi-las de outrem. Enfim, a personalidade jurídica possibilita que o "sujeito" tenha autorização genérica para a prática de atos no mundo jurídico.

Dotada de uma série de teorias abaixo mencionadas, o referido instituto, independentemente da forma com que se concebe, necessita ser utilizado para fins lícitos e visa a paginar com legalidade um emaranhado de vontades individuais dentro de um grupo que, depois de devidamente unidas abstratamente, constituem a pessoa jurídica.

Sem dúvida, o ente criado decorre da necessidade de promoção de realizações que o esforço individual se mostra limitado, de modo que a cooperação de outros indivíduos forme uma coletividade com vistas a atingir uma finalidade comum. Historicamente, como lembra Wald, o "Direito não podia ignorar essas unidades coletivas, criadas pela evolução histórica ou pela vontade dos homens. Surgiu assim o conceito de pessoa jurídica." (WALD, 1998, p. 141)

A presente proposta visa analisar, descrever e discutir o instituto da personalidade jurídica e da situação da sociedade empresária após a decretação da falência.

A partir da vertente metodológica jurídico-dogmática, será possível investigar as relações normativas no campo do direito empresarial, especialmente no campo falimentar, analisando a forma de aplicação e atuação do objeto investigado no instituto da falência. Ainda, deve-se desenvolver por meio do método dialético as formulações de contradição à realidade e criação do conflito. Por meio de uma investigação jurídico-descritiva, exploratória e comparativa, ingressar no tema, lidando com os pontos controvertidos e omissos, formulando raciocínios e explorando as contradições e seu impacto na realidade da falência.

2- Histórico e Natureza das pessoas jurídicas

A forma com a qual passa a existir a pessoa jurídica, ente dotado de personalidade jurídica, capaz de se portar perante o mundo jurídico, não é unânime quanto à sua origem. Essencialmente, a pessoa jurídica no Direito Romano não assumiu sua roupagem independente para o campo privado, mas tão somente para o âmbito público, estatal, de modo que era reconhecida como ente personalizado o que se denominam "Pessoas Jurídicas de

Direito Público", entidades criadas pela Administração Pública para atender as necessidades de prestação de serviços públicos e organizadas de acordo com as suas finalidades.

Por outro lado, quanto às pessoas jurídicas de direito privado, conferia-se a personalidade a determinadas sociedades e fundações. Inicialmente, igrejas, mosteiros, hospícios, hospitais dentre outros estabelecimentos constituíam fundações, denominadas *corpora*, traduzido do latim para "corpo", equiparadas às pessoas físicas pelo Direito Romano. Verifica-se que o *Digesto* colacionou princípios básicos para a regência das pessoas jurídicas, determinando o reconhecimento de determinado grupo ou corporação pelo Estado, concedendo-lhe direitos e obrigações.

Frise-se que o termo *persona* no Direito Romano significava a "máscara do ator, através da qual saía o som de sua voz, como indica a etimologia: *per sonare*. Em seguida, pessoa passou a ser o sujeito de direitos e obrigações reconhecido pelo Direito." (WALD, 1998, p. 142)

Já na era Medieval, os canonistas ampliaram o conceito de pessoa jurídica, motivados pela necessidade de organizar a Igreja internamente. Dessa forma, Wald apresenta que a pessoa jurídica passa a ser definida como *persona ficta* (pessoa fictícia) ou *corpus mysticum* (corpo místico), explicada como uma realidade distinta e superior. Em contraposição ao referido pensamento, os alemães entendiam existir certos grupos sociais com unidade própria, distinguindo assim as comunidades naturais (Gemeinschaft) dos grupos formados com base em um contrato, sociedades (Gesellschaft).

Por sua vez, na França, antes do Código Napoleônico, as pessoas jurídicas eram sujeitos de direito com restrições à capacidade de fato (WALD, 1998, p. 142), equiparados a menores e alienados, uma vez que não possuíam direitos de família ou sucessórios, sempre denominados "comunidades". Após a Revolução Francesa, porém, as pessoas jurídicas na França não se desenvolveram como sujeitos de direitos e obrigações, uma vez que as forças políticas da época temiam a multiplicação de corporações de mão morta, sociedades religiosas com grande poder econômico, especialmente pela Lei *Le Chapelier*. Então, superados os temores políticos, no decorrer do século XIX, com o liberalismo econômico e o capitalismo foi inevitável o aperfeiçoamento da regulação das pessoas jurídicas, eis que fundamentais para o seu desenvolvimento, em especial, as sociedades anônimas.

No que diz respeito à sua natureza, as pessoas jurídicas são tratadas a partir de diversas teorias que, em síntese, abordam-nas como órgãos da realidade, a que a lei necessita apenas reconhecer a personalidade e, noutro viés, apontam-nas como criação do ordenamento jurídico para possibilitar o atendimento de seus fins.

Em primeiro lugar, a Teoria da Ficção da Pessoa Jurídica é liderada por Savigny (apud DEL VECCHIO, 1979, p. 451) que considera que as pessoas físicas são realidades, enquanto as jurídicas são criações arbitrárias do Estado. Ou seja, apenas em razão de previsão legal expressa é que um grupo ou coletividade de vontades, com autonomia patrimonial e limitação de responsabilidades é que se adquire a personalidade jurídica, a qual terá a sua capacidade também pendente de regulamentação.

Em segundo, há as teorias negativistas da personalidade jurídica, que se dividem na Teoria do Patrimônio sem Sujeito, na qual se acredita que a pessoa jurídica possui a finalidade apenas de titularizar um patrimônio, sendo defendida por Brinz (*apud* WALD, 1998); e a Teoria da Propriedade Coletiva, defendida por Marcel Planiol (*apud* WALD, 1998, p. 144) que, por sua vez, considera que as pessoas jurídicas se formaram por grupos sociais que detêm ou já detiveram propriedades. De fato, as referidas teses analisam tão somente a esfera patrimonial das pessoas jurídicas, olvidando-se das responsabilidades, da possibilidade de um órgão, além de ter autonomia patrimonial, ser um sujeito de direitos.

Em terceiro, arrolam-se as teorias realistas que se dividem em Teoria da Realidade Objetiva e Teoria da Realidade Técnica. Na primeira, Gierke (*apud* COMPARATO, 1983, p. 273-278) promove uma analogia da pessoa jurídica à pessoa natural, uma vez que acredita na sua real existência devido à manifestação de vontade de seus membros, que criaram um organismo com objetivos próprios, vontade dissociada e autônoma. Já a segunda, a Teoria da Realidade Técnica, na qual se filia Michel Virally (VIRALLY, 1960, p. 123, *apud* KOURY, 1998) entende que são realidades sociais que apresentam uma estabilidade e uma permanência suficientes para sua individualização. Assim, a pessoa jurídica é a forma criada pelo Direito para estruturar e reconhecer sociedades entre pessoas naturais para determinadas finalidades.

Em quarto lugar, a Teoria Normativista, que possui como principal nome Hans Kelsen define-se pelo fato de que a personalidade jurídica é criação do direito. Seja para pessoas físicas ou jurídicas, o ordenamento jurídico impõe direitos e deveres:

> No fato de fazer a conduta dos indivíduos conteúdo de deveres e direitos. "Ser pessoa" ou "ter personalidade jurídica" é o mesmo que ter deveres jurídicos e direitos subjetivos. A pessoa, como "suporte" de deveres jurídicos e direitos subjetivos, não é algo diferente dos deveres jurídicos e dos direitos subjetivos dos quais ela se apresenta como portadora – da mesma forma que uma árvore da qual dizemos, numa linguagem substantivista, expressão de um pensamento substancializador, que tem uni tronco, braços, ramos, folhas e flores não é uma substância diferente deste tronco, destes braços, ramos, folhas e flores, mas apenas o todo, a unidades destes elementos. A pessoa física ou jurídica que "tem" – como sua portadora – deveres jurídicos e direitos subjetivos é estes deveres e direitos subjetivos, é um complexo de deveres jurídicos e direitos subjetivos cuja

> unidade é figurativamente expressa no conceito de pessoa. A pessoa é tão-somente a personificação desta unidade. (KELSEN, 1998)

Desta feita, em que pesem as vertentes teóricas, é inegável o fato de que a personalidade jurídica das pessoas jurídicas se apresenta como instrumento facilitador do ordenamento no momento em que torna possível a conciliação de interesses de um grupo, ente, coletividade ou organismo que goza de autonomia patrimonial, responsabilidade e visa atender a objetivos práticos.

A lição de Tullio Ascarelli (ASCARELLI, 2008), por sua vez, em abordagem diversa, utiliza-se da dualidade de teorias no que tange ao instrumento utilizado para a personificação das pessoas jurídicas. Enquanto as teorias modernas entendem ser o contrato de sociedade civil ou comercial um ato complexo, a doutrina tradicional entende-a como um contrato.

Para combater ambas as definições, Ascarelli argumenta que o contrato de sociedade não pode ser ato complexo porque detém diversas normas contratuais para aplicação, ao passo que também não poderia ser contrato puro e simples, uma vez que este não encontra amparo para a exclusão de sócio, por exemplo, além de outras exigências práticas.

Assim, o doutrinador cria uma subespécie de contrato, denominado "contrato plurilateral", que se caracteriza pela possibilidade de mais de duas partes participarem, além de deter um aspecto estrutural,

> "...pelo fato de que, quanto a todas essas partes, decorrem do contrato, quer obrigações, de um lado, quer direitos, do outro." (ASCARELLI, 2008)

Além disso, Ascarelli entende que o contrato de sociedade envolve não apenas a repartição de bens, mas também a cooperação na sua utilização, portando-se como um instrumento que disciplina as relações jurídicas entre as partes. Vale considerar que o autor entende que as partes no contrato de sociedade têm interesses antagônicos, envolvendo a distribuição de lucros e perdas e a ingerência da administração, a busca pela maximização dos lucros em razão das contribuições fornecidas para a sociedade. Logicamente, esses interesses se convergem quando da delimitação do objetivo social, haja vista a impossibilidade lógica de constituição se tal elemento inexistisse.

Observe-se que, no que tange à necessária separação patrimonial dos sócios em relação à pessoa jurídica, Ascarelli pondera que é decorrente da ordem jurídica e, a partir deste ponto é que se discute a respeito das sociedades irregulares e suas consequências jurídicas. Enfim, conclui que

> "Patrimônio separado e pessoa jurídica são afinal, instrumentos jurídicos para disciplinar a responsabilidade das partes pelos atos que praticarem como sócios e para distinguir, assim, os interesses sociais dos interesses individuais dos sócios. " (ASCARELLI, 2008)

3- A Aquisição da Personalidade Jurídica das sociedades empresárias

De acordo com a legislação brasileira atual, a personalização de uma pessoa jurídica de direito privado se dá quando ocorre o seu registro no órgão respectivo. Para tanto, o art. 45 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002) estabelece:

> Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Por sua vez, para as sociedades empresárias, a disposição legal específica encontra-se no art. 985 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002):

> Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).
>
> Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

De fato, em termos de segurança jurídica, o registro torna pública a formação do novo sujeito de direito, com o controle pelo estado e interação com os agentes econômicos, relativamente à existência e extensão das obrigações que o envolvem. Coadunando a esta linha está Waldemar Ferreira (FERREIRA, 1961, p. 196 *apud* COELHO, 2015) e a própria legislação.

No entanto, há doutrinadores que divergem da vertente acima exposta, como é o caso de Fábio Ulhôa Coelho (COELHO, 2015, p. 25-40), que entende que desde o momento em que os sócios passam a atuar em conjunto, na exploração da atividade econômica, ou seja, desde a celebração do contrato, mesmo verbal, de formação da sociedade, já é possível considerar a existência da pessoa jurídica. Assim, o encontro de vontade dos sócios já é suficiente para dar origem a uma nova pessoa, ainda que esteja irregular para o mundo jurídico.

Dessa forma, segundo a linha de Fábio Ulhôa, enquanto não se regulariza o encontro volitivo no respectivo registro, seu regime é o das sociedades em comum (art. 986 a 990 do

Código Civil Brasileiro – Lei 10.406/2002). No entanto, mesmo sem registro, a sociedade já deve ser considerada um sujeito de direito personalizado, haja vista a existência de atribuição genérica para prática de atos jurídicos.

Para embasar tal posicionamento, utiliza-se o entendimento acerca da responsabilidade dos sócios. No caso de uma sociedade sem registro em uma Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, órgãos estatais responsáveis pelo registro de sociedades, cada qual com uma atribuição diferente, a responsabilidade dos sócios é ilimitada. Vale verificar se é subsidiária ou direta a responsabilidade. Se subsidiária, exaure-se o patrimônio da sociedade para, em seguida, buscar os bens dos sócios. Se direta, os credores poderão buscar a satisfação de seus direitos no patrimônio dos sócios, independente do fato de a sociedade possuir ou não bens.

Portanto, se a sociedade sem registro é pessoa jurídica, a responsabilidade dos sócios seria ilimitada e subsidiária. Porém, se considerarmos que é ente despersonalizado, seria ilimitada e direta. Sabendo que a legislação se apoia no registro como marco para o início da personalização, a segunda alternativa deverá prevalecer.

Ocorre que a lei trata a responsabilidade dos sócios, em caso de sociedade sem registro (em comum), de forma diferente. Atribui-se o benefício de ordem aos sócios (responsabilidade subsidiária), negando-o àquele sócio que se apresentar como representante (art. 988 e 990 do Código Civil Brasileiro – Lei 10.406/2002).

Já Caio Mário da Silva Pereira (PEREIRA, 2011, p. 266) aborda a temática de forma diversa. Para ele, a constituição ou nascimento de uma pessoa jurídica demanda três requisitos: (a) Vontade humana criadora: conversão das vontades dos participantes do grupo na direção integrativa deste em organismo; (b) Observância das condições legais de sua formação: é necessário se atentar à forma de constituição da pessoa jurídica, de modo que as declarações de vontade sejam inscritas no órgão estatal respectivo ou até mesmo, a manifestação em instrumento particular; (c) Liceidade de seus propósitos: fundamental o encadeamento psíquico na aglutinação dos interesses das pessoas naturais que visam o cumprimento de certos objetivos.

Ainda, destaque-se a definição de Antonio Polo para o conceito de pessoa jurídica:

> ... o recurso mais adequado para lograr a obtenção de fins supraindividuais, que só podem ser alcançados mercê da observância de uma radical separação entre sua personalidade e a dos membros que a integram, entre o patrimônio da sociedade e o patrimônio dos sócios. (POLO, 1958, p. 16)

Inteirado dessas posições, o certo é que a personalidade jurídica deve existir na medida em que as exigências e necessidades da coletividade imponham-na, não devendo o ordenamento jurídico opor-se a tais exigências, sob pena de afastar-se da realidade social. Assim, a personificação atende também ao objetivo de limitação e, até mesmo, supressão de responsabilidades individuais, além de garantir a separação do patrimônio das pessoas jurídicas daquele das pessoas físicas que as constituem.

No âmbito do exercício da personalidade jurídica pelas pessoas jurídicas, esta decorre da capacidade, que se resume à aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações (PEREIRA, 2011, p. 266).

As pessoas jurídicas, pela própria natureza, têm o poder jurídico limitado aos direitos de ordem patrimonial. Sendo assim, a capacidade é restrita em razão de sua personalidade ser reconhecida na medida dos fins perseguidos pela entidade, devendo estar limitada à órbita de sua atividade própria, nos termos do princípio da especialização.

Logicamente, o referido princípio deve ser operado de forma mitigada, de modo que a pessoa jurídica tenha o gozo dos direitos civis que lhes são necessários à realização dos fins justificativos de sua existência. (ROSSEL; MENTHA, *apud* KOURY, 1998)

Diante do que já foi apresentado, resta estabelecer que a legislação brasileira atual, normatizadas no Código Civil Brasileiro e na Lei n. 6.404/1976 delimitam a atuação das pessoas jurídicas, estabelecendo a separação entre pessoa jurídica e os membros que a compõem, consagrando o princípio da autonomia patrimonial, os sócios não podem ser considerados os titulares dos direitos ou os devedores das prestações relacionados ao exercício da atividade econômica, explorada em conjunto. A própria pessoa jurídica será a titular dos direitos e devedora das obrigações.

Dessa forma, tendo em vista que o trabalho se foca nas sociedades empresárias, estas, enquanto pessoas jurídicas de direito privado têm como consequências da personalização e do exercício de suas capacidades, em resumo, (i) a titularidade obrigacional, que limita os vínculos de obrigação jurídica, contratuais ou extracontratuais, oriundos da exploração da atividade econômica e que aproximam terceiros e a pessoa jurídica da sociedade empresária, sempre representada na pessoa de um ou mais representantes, mandatários ou administradores, exercentes da vontade da pessoa jurídica, consensuada por meio de votações e deliberações.

Além disso, (ii) a titularidade processual garante à pessoa jurídica a legitimidade para demandar e ser demandada em Juízo, respondendo por seus deveres, mas também cobrando seus direitos.

Por último, (iii) a responsabilidade patrimonial, sem dúvida, é o elemento que difere as sociedades empresárias entre si e das demais pessoas jurídicas de direito privado, eis que promove a separação patrimonial da sociedade e dos sócios, ao passo que a exploração de atividades econômicas, as relações comerciais e contratuais se amparam nessa independência de sociedade /sócios, bem como nas consequências diretas do fenômeno: profissionalização, incremento de atividades e investimentos, criação de empregos, órgãos, ampliação de objeto social ou de atividades exercidas.

4- Cessação da personalidade jurídica das pessoas jurídicas

A aquisição da personalidade jurídica pelas pessoas jurídicas, logicamente, não implica em sua existência eterna. À medida que eventos no âmbito interno da pessoa jurídica, com o foco nas sociedades empresárias limitada e anônima, levam seus membros à vontade de se dissociarem, seja por constatarem cumprido o objetivo da pessoa jurídica criada, seja por desentendimentos ou rupturas internas, problemas financeiros ou econômicos, é possível a sua extinção e, em consequência, da personalidade jurídica.

A respeito do momento de extinção da personalidade jurídica e da necessidade de sua manutenção durante os procedimentos de dissolução e liquidação das sociedades, há doutrinadores que divergem sobre a trajetória final da pessoa jurídica. Neste ponto, Modesto Carvalhosa (CARVALHOSA, 2002, p. 78-82) indica as teorias e agrupamentos teóricos formados. Baseando-se no princípio da manutenção da personalidade jurídica, que prega a continuidade da capacidade da pessoa jurídica para os fins de proceder à liquidação. Tal fato é abonado pela doutrina norte-americana, em especial por Ballantine, que aponta:

> The most satisfactory statutes are those which provide for the continuation of the corporate existence indefinitely for the purpose of winding up and settling the corporate affairs, rather than extinguishing the corporate existence and giving the administration of the assets and liabilities to trustees, receivers or liquidators. (BALLANTINE, 1946, p. 729, *apud* CARVALHOSA, 2002, p. 78-82)[1]

Embasada pelo referido princípio da manutenção da personalidade jurídica está a Teoria da criação da sociedade nova, que considera que o ato de dissolução leva à criação de uma nova sociedade por prazo determinado, remanescendo enquanto se opera a liquidação do patrimônio.

[1] Traduzido para o português: "Os mais satisfatórios Estatutos são aqueles que determinam a continuação da existência da companhia indefinidamente com o propósito de apurar os haveres e resolver os assuntos corporativos, ao invés de extinguir a existência da pessoa jurídica e passar a administração do ativo e passive para trustes e liquidantes."

Em outro ponto, os franceses Lyon Caen e Renault ensinam a Teoria da ficção legal, que adota a visão de uma sobrevivência fictícia da pessoa jurídica após o ato de dissolução.

Já a Teoria da identidade, que encontra respaldo no Brasil em Carvalho de Mendonça defende que a personalidade jurídica subsiste à dissolução, findando-se quando do encerramento da liquidação. O respaldo desta teoria é lembrada por Carvalho de Mendonça, que é adotada desde o precedente firmado pelo Acórdão da Segunda Câmara da Corte de Apelação, de 20 de outubro de 1905 (CARVALHOSA, 2002, p. 80), exposto novamente pelo Ministro Orozimbo Nonato, no Supremo Tribunal Federal para o Recurso Extraordinário n. 4.772 (RF, 112: 336).

Diante do vínculo contratual firmado quando da constituição da pessoa jurídica, o momento de cessação é marcado pela dissolução total da sociedade constituída, independente da causa que a tenha produzido, levando os membros a instaurarem o procedimento de mesmo nome. O termo "Dissolução", quando aplicado ao Direito Societário, em acepção estrita, consoante definição do Dicionário Antônio Houaiss, significa a "4.1 JUR cessação das atividades normais de uma sociedade mercantil, sem perda de sua personalidade jurídica, que subsiste durante a ultimação dos negócios pendentes para, em seguida, entrar em liquidação" (HOUAISS; VILLAR, 2001).

De fato, consiste em um primeiro passo na cadeia de atos com fins à extinção da pessoa jurídica. Em que pese as discussões a respeito do significado do termo, restando inclusive um célebre precedente no Superior Tribunal de Justiça,[2] a "dissolução" possui duas acepções. Sobre tal fato, vale transcrever a lição de Mauro Rodrigues Penteado, ao descrever a dissolução de sociedades anônimas:

> No sentido técnico, estrito, enumera a lei causas de dissolução cuja ocorrência, como visto, não determina a extinção da sociedade e da pessoa jurídica, tanto que a assembleia geral pode removê-las, deliberando a cessação do estado de liquidação (art. 136, VII). O que ocorre é a alteração da situação jurídica da companhia, desde então não mais voltada à normal exploração de empresa com fim lucrativo (art. 2). Instaura-se com a verificação de um daqueles eventos, o estado de liquidação, que impõe o início do procedimento respectivo, judicial ou ordinário (...).
> A par desse significado técnico, estrito, a palavra 'dissolução' é também usualmente empregada em sentido lato, o que não merece reparos porque de geral aceitação, desde, é claro, que não se percam de vista os significados técnicos precisados neste item. Nessa acepção, ampla, o termo é usado para designar as três etapas em que usualmente o fenômeno é decomposto, abrangendo: 1) as causas de dissolução; 2) o estado e o procedimento de

[2] Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial n. 317.255/MA – Terceira Turma - Relator Min Ari Parglender – publicado no DJ 22 abr. 2002.

> liquidação; e 3) o seu encerramento, a saber, a extinção (art. 219, I). (PENTEADO, 2000, p. 17-18)

Na legislação em vigência no Brasil, especificamente em relação às sociedades empresárias limitadas e anônimas, há previsão expressa, respectivamente, no Código Civil Brasileiro, artigo 1.033,[3] e na Lei de Sociedades Anônimas, artigo 206,[4] ambas expressando as hipóteses taxativas para a ocorrência do evento.

Em sequência, instaura-se a fase de liquidação, que poderá ser judicial, quando assim requerida, ou extrajudicial, quando iniciado o procedimento por uma das hipóteses previstas em lei para a dissolução, como já exposto.

Quando a dissolução, liquidação, partilha e extinção ocorrem de forma voluntária, inicia-se com a averbação do ato societário na Junta Comercial da dissolução da sociedade. Neste, pode ou não estar deliberado e incluído o liquidante que, de qualquer forma deverá ser nomeado (art. 1.038 do Código Civil Brasileiro – art. 208 da Lei de Sociedades Anônimas[5]) para cumprir as providências legais. Ainda, o referido ato societário deverá ser publicado em órgão de imprensa oficial da União ou do respectivo Estado, além de jornal de grande circulação, nos termos do art. 1.103, I do Código Civil Brasileiro, com exceção para as

---

[3] Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:
I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;
II - o consenso unânime dos sócios;
III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;
IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;
V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.
(Lei n. 10.406/2002.)

[4] Art. 206. Dissolve-se a companhia:
I - de pleno direito:
a) pelo término do prazo de duração;
b) nos casos previstos no estatuto;
c) por deliberação da assembléia-geral (art. 136, X);
d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembléia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251;
e) pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar.
II - por decisão judicial:
a) quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista;
b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;
c) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei;
III - por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial.
(Lei n. 6.404/1976.)

[5] Art. 208. Silenciando o estatuto, compete à assembléia-geral, nos casos do número I do artigo 206, determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante e o conselho fiscal que devam funcionar durante o período de liquidação.
§ 1º A companhia que tiver conselho de administração poderá mantê-lo, competindo-lhe nomear o liquidante; o funcionamento do conselho fiscal será permanente ou a pedido de acionistas, conforme dispuser o estatuto.
§ 2º O liquidante poderá ser destituído, a qualquer tempo, pelo órgão que o tiver nomeado.

Microempresas e Empresas de Pequeno porte, dispensadas pela legislação específica (art. 71 da Lei Complementar Federal n. 123/2006).

Após a nomeação do liquidante, este terá o prazo de 15 (quinze) dias para promover o inventário de bens e elaborar o balanço geral do ativo e do passivo, bem como arrecadar todos os bens, livros e documentos da sociedade, no caso das sociedades empresárias limitadas[6]. Para as sociedades anônimas, porém, a Lei n. 6.404/1976, no art. 210[7] exprime os deveres do liquidante sem determinar um prazo específico para conclusão de suas funções. Certo é que o estabelecimento do referido prazo para a arrecadação de bens, elaboração de balanços e inventário em sociedades que têm roupagem jurídica normalmente utilizada para sociedades de grande porte, em razão da peculiar robustez orgânica e maior complexidade de funções e instâncias, poderia ser exíguo e, portanto, insuficiente para a conclusão dos trabalhos, o que não seria razoável. Assim, abre-se a possibilidade de o prazo ser fixado em Assembleia Geral.

---

[6] Art. 1.103. Constituem deveres do liquidante:
I - averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade;
II - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;
III - proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo;
IV - ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas;
V - exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente;
VI - convocar assembléia dos quotistas, cada seis meses, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário;
VII - confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda;
VIII - finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais;
IX - averbar a ata da reunião ou da assembléia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.
Parágrafo único. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou denominação social sempre seguida da cláusula "em liquidação" e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade.

[7] Art. 210. São deveres do liquidante:
I - arquivar e publicar a ata da assembléia-geral, ou certidão de sentença, que tiver deliberado ou decidido a liquidação;
II - arrecadar os bens, livros e documentos da companhia, onde quer que estejam;
III - fazer levantar de imediato, em prazo não superior ao fixado pela assembléia-geral ou pelo juiz, o balanço patrimonial da companhia;
IV - ultimar os negócios da companhia, realizar o ativo, pagar o passivo, e partilhar o remanescente entre os acionistas;
V - exigir dos acionistas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo, a integralização de suas ações;
VI - convocar a assembléia-geral, nos casos previstos em lei ou quando julgar necessário;
VII - confessar a falência da companhia e pedir concordata, nos casos previstos em lei;
VIII - finda a liquidação, submeter à assembléia-geral relatório dos atos e operações da liquidação e suas contas finais;
IX - arquivar e publicar a ata da assembléia-geral que houver encerrado a liquidação.

Após a conclusão dos trabalhos de arrecadação e apuração de haveres pelo liquidante, faz-se necessário ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo e pagar as dívidas e, por fim, promover a partilha dos bens, direitos e valores entre os sócios ou acionistas. No decorrer das operações de liquidação das sociedades, o liquidante deverá prestar contas de suas atividades a cada 6 (seis) meses, entretanto, a Assembleia Geral pode fixar periodicidade inferior ou superior aos prazos a cada 6 (seis) meses.

Por fim, encerra-se a liquidação, com a averbação do respectivo ato societário na Junta Comercial. A partir de então, extingue-se sociedade e, naturalmente, a sua personalidade jurídica.

Quando se trata de dissolução e liquidação judiciais, verifica-se o procedimento similar à dissolução e liquidação voluntárias. Logicamente, o procedimento apenas se iniciará se instada a dissolução e/ou liquidação de uma determinada sociedade pela via judicial. Primeiro, a dissolução judicial precederá a verificação da causa determinante para a dissolução da sociedade. Cumprida de acordo com a lei, passa-se para a próxima fase.

Na liquidação, da mesma forma que na voluntária, é necessária a nomeação de liquidante, que promoverá todos os atos, com a publicação da sentença que determinou a dissolução da sociedade em jornal de grande circulação e órgão oficial do Estado e da União, bem como arrecadará todos os bens e direitos, elaborará o inventário, balanço para averiguar o ativo e o passivo. Após, é iniciada a realização do ativo e o pagamento do passivo. Ao final, verifica-se o remanescente e, então partilham-se os haveres entre os sócios.

Por fim, da mesma forma que a dissolução e liquidação voluntárias, passa-se ao encerramento da liquidação, com o devido registro no órgão competente e o apensamento deste e dos demais atos societários com fins à extinção da pessoa jurídica ao processo judicial. Para as sociedades anônimas, arquiva-se a Ata de reunião ou Assembleia em que se dá por encerrada a liquidação, enquanto para as sociedades empresárias limitadas, arquiva-se o Acordo de Partilha e encerramento da liquidação ou instrumento correspondente assinado pelos sócios. Nesse momento, extingue-se a pessoa jurídica e a personalidade jurídica.

Frise-se que as sociedades empresárias que paralisam suas atividades ou não promovem o arquivamento de atos societários no órgão competente no período de 10 (dez) anos são consideradas inativas. Dessa forma, de acordo com o art. 60 da Lei Federal n. 8.934/1994, a inatividade gera as seguintes consequências para a sociedade: (a) a inativação do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) perante a Receita Federal do Brasil; (b) o cancelamento do registro da sociedade na Junta Comercial, após notificação postal ou por edital; (c) a perda da proteção do nome empresarial. Contudo, em momento algum extingue-se a personalidade

jurídica, que remanesce na sociedade até que se proceda à dissolução e liquidação voluntária ou judicial.

5- A Falência e a empresa falida

Muito se argumenta a respeito da dissolução e liquidação das sociedades empresárias, mas pouco se fala sobre a situação da pessoa jurídica no momento em que se decreta a falência e os seus efeitos em relação à sua personalidade jurídica. Em primeiro lugar, vale tecer considerações acerca da falência e sua decretação para que então seja possível atingir os seus efeitos e, em específico, a situação da pessoa jurídica.

Na lição de Octávio Mendes o termo Falir, "Sob o ponto de vista comercial e jurídico, quer dizer faltar ou suspender os pagamentos. Sob este ponto de vista, falência é o estado do negociante que suspende ou que falta aos seus pagamentos." (MENDES, 1930). Sabendo que não é o foco deste trabalho o surgimento do instituto e seu aperfeiçoamento até a atualidade, é de se destacar que a falência é a "execução coletiva dos bens do devedor comerciante, à qual concorrem todos os credores, para o fim de arrecadar o patrimônio disponível, verificar os créditos, liquidar o ativo, solver o passivo, em rateio, observadas as preferências legais".

Dessa forma, com reflexos no âmbito do direito material e processual a falência é disciplinada atualmente no Brasil pela Lei Federal n. 11.101/2005. O mundo empresarial demanda certa dinâmica e celeridade de seus participantes. Produtores, fornecedores, vendedores, compradores e clientes, cada qual em sua atuação se imiscuem nas relações contratuais múltiplas, formadas diária e incessantemente, todas as operações com o intuito claro e teleológico de se empreender: buscar cada vez maior sucesso e retorno financeiro nos negócios, o almejado lucro.

Certo é que as obrigações firmadas nos negócios, por vezes podem ser infrutíferas, frustradas e, logicamente, causarem prejuízos financeiros. Se algum dos participantes deixa de honrar suas obrigações, este se torna inadimplente e, portanto, devedor. Como consequência disso, os seus credores podem cobrá-lo. Diante do cenário, o Estado, por meio da atuação do Poder Judiciário, pode intervir na esfera privada, desde que devidamente impulsionado pelo credor para a cobrança da obrigação, por meio de ações judiciais.

Executado o devedor pela atuação estatal e não encontrados bens passíveis de penhora para satisfação do crédito exigido, desde que seja líquido, certo e exigível, presume-se a sua insolvência, ou seja, a impossibilidade de honrar seus compromissos, adimplir suas obrigações. Em uma segunda situação, na qual o devedor não adimpliu obrigação consistente

em título líquido, certo e exigível no prazo devido, comprovada a impontualidade pela lavratura de protesto, verifica-se novamente a insolvência presumida.

Por sua vez, em terceira situação, presume-se insolvência do devedor que praticar atos de liquidação de ativos, transferências de estabelecimento, simulações e de negócios e contratos, meios fraudulentos de promover pagamentos, dentre outros ilícitos, o que necessita ser comprovado por documentos do devedor e/ou por seus livros contábeis.

Certo é que as ocorrências acima elencadas, as quais não são as únicas hipóteses para um pedido de falência, mas impõem uma atitude positiva com vistas a satisfação dos créditos devidos. Assim, resta como alternativa o pedido de falência do devedor, seja para os credores, que necessitam receber seus créditos, como para a sociedade empresária devedora, que não vislumbra meios de adimplir o crescente quadro de crise e a impossibilidade de saldar seus débitos.

Sendo assim, a falência requerida, seja por credores, por sócios ou pela própria sociedade, hipótese de autofalência, pela via judicial, tem, a partir da sentença que a decreta, a entrada em dissolução e a formação de seu patrimônio como um ente despersonalizado, denominado Massa Falida, da qual um Administrador Judicial é nomeado para gestão.

A massa falida é um complexo de obrigações e direitos que circundam a sociedade falida e, para que se proceda à execução coletiva, um ente despersonalizado deve tutelar o patrimônio e responder pela sociedade falida, além de se posicionar como terceiro em relação ao falido, de modo que possa impugnar atos por ele perpetrados. Sobre a massa falida e sua divisão em objetiva e subjetiva, transcreve-se o trecho de Octávio Mendes:

> A comunhão dos credores do falido chama-se massa falida subjetiva, porque é o sujeito dos direitos que competem à comunhão dos credores. A massa formada pela totalidade dos bens arrecadados chama-se massa falida objetiva, porque é objeto dos direitos que competem à massa falida subjetiva. (MENDES, 1930)

Como deveres[8] do Administrador, elencam-se a gestão, arrecadação dos ativos, garantindo que estejam livres e desembaraçados, formulação de relatórios, quadro-geral de

---

[8] Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51, o inciso III do **caput** do art. 99 ou o inciso II do **caput** do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

credores, garantir a ordem e a preferência dos credores, convocar assembleia geral de credores, dentre outras atribuições.

Destaque-se que a formação da massa falida decorre da inabilitação do empresário, o qual perde o direito de administrar seus bens a partir da decretação da falência. Assim, pela atuação do administrador judicial, que passa a gerir a massa de credores e ativos da sociedade falida, promove-se uma liquidação forçada da sociedade a fim de que as dívidas com os credores sejam honradas.

Diante do fato de haver uma pluralidade de credores com créditos de diferentes origens e garantias, sejam elas contratuais, reais ou legais, há que se instaurar uma ordem para a arrecadação do patrimônio. A referida ordem, na doutrina de Gladston Mamede, tem o intuito de

---

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

(...)

III – na falência:

a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;

b) examinar a escrituração do devedor;

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;

d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;

e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;

g) avaliar os bens arrecadados;

h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;

i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;

j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei;

l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;

m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenhados, penhorados ou legalmente retidos;

n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;

o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;

p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;

q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;

r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

Lei n. 11.101/2005.

> distribuir o montante arrecadado com a alienação dos bens, segundo dois critérios distintos: (1) o interesse público em que certos créditos, por sua natureza, sejam satisfeitos preferencialmente, em desproveito de outros que têm menor relevância social e econômica; (2) garantir que todos os credores, titulares de faculdades de mesma natureza, sejam tratados em igualdade de condições, opção jurídica que se identifica com o princípio da *par conditio creditorum*, ou seja, princípio do tratamento dos credores em igualdade de condições. (MAMEDE, 2012, p. 7)

Partindo-se da ordem para a execução coletiva do patrimônio do devedor, o concurso de credores é o que denomina essa ordem que deve ser respeitada para a realização e posterior partilha dos ativos da sociedade falida.

Após a conclusão dos rateios e pagamentos dos credores da massa, caso exista saldo, este será restituído à Sociedade Falida, que poderá ser reabilitada, com a extinção das obrigações do falido, concedida pela sentença de encerramento da falência. Nesse sentido, vale a consideração do Prof. Sérgio Mourão Corrêa Lima a respeito:

> No campo material, a sentença que encerra a falência: (a) pode ou não extinguir as obrigações do falido; (b) pode ou não determinar a baixa do registro do empresário individual ou da sociedade perante a Junta Comercial; (c) consequentemente, pode ou não resultar a extinção da personalidade da sociedade empresária falida; e (d) devolve o curso às execuções individuais dos débitos (passivos) do falido, bem como a prescrição daquelas ainda não ajuizadas. (CORRÊA-LIMA; LIMA, 2009, p. 24)

6- Considerações Finais

Ante as considerações a respeito do início da personalidade jurídica, a forma com a qual uma sociedade passa a figurar no mundo jurídico, deve-se considerar de fundamental importância a roupagem avençada às pessoas jurídicas para que, como sujeitos de direitos, possam contrair obrigações e também cobrá-las. Nesse viés, vale a consideração de Raquel Stajn a respeito do tema:

> A personificação das sociedades que, exercentes de atividade negocial, são ditas empresarias serve, como técnica jurídica, para definir um centro de imputação de efeitos jurídicos, em geral de conteúdo patrimonial, ainda presa a uma visão antropomorfista do fenômeno. Separar patrimônios e determinar diferentes centros de imputação de responsabilidades patrimoniais não se confunde com fazer, com continuidade, com manifestação volitiva, próprias dos seres humanos. (STAJN, 2014, p. 145)

Quando a sociedade falida passa por uma execução coletiva e, depois de julgada cumprida a falência, com a extinção das obrigações do falido pelo juízo competente, nada mais razoável do que a reabilitação da sociedade, detentora de uma vontade coletiva, patrimônio separado dos sócios bem como responsabilidade própria ao *status quo ante*, o

restabelecimento da pessoa jurídica em plenitude de suas atividades, resgatada do procedimento de dissolução e liquidação para o pagamento dos débitos.

Sem dúvida, tamanha é a grandeza do instituto da personalidade jurídica que a cessação da personalidade jurídica, ao contrário do que muitas vezes se vê confundido em decisões judiciais, é a permanência da sociedade falida com a sua personalidade jurídica e respondendo por suas obrigações assumidas por seus sócios, bem como reivindicando direitos, em que pese estar em dissolução.

Dessa forma, a dissolução ocasionada pela lei em relação à sociedade que tem a falência decretada promoverá atos de arrecadação de bens, formação de uma Massa Falida conduzida por um Administrador Judicial que fará a gestão do patrimônio, o controle dos pagamentos e da ordem de preferência, o que não impede a sua atuação direta, seja como ré, no caso de uma ação dos credores contra a sociedade, ou como autora, como sujeito ativo para reclamar seus direitos e se manifestar em causas de seu interesse.

Referências Bibliográficas

BALLANTINE, H. Winthrop. *Ballantine on corporation*. Chicago: Callaghan, 1946.

ASCARELLI, Tullio. *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. 1. Reimp., São Paulo: Quorum, 2008.

BRASIL. *Lei 10.406/2002*. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art1150>. Acesso em: 4 jan. 2016.

BRASIL. *Lei n. 11.101/2005*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 4 jan. 2016.

BRASIL. *Lei n. 6.404/1976*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm>. Acesso em: 4 jan. 2016.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 4 v. Tomo I: Artigos 206 a 242.

COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Comercial*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. V. I: Sociedades empresárias.

COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; LIMA, Sérgio Mourão Corrêa (Coord.). *Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas*: Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

DEL VECCHIO. *Lições de Filosofia do Direito*. Trad. Antônio José Brandão. Coimbra: Armênio Amado, 1979.

FERREIRA, Waldemar. *Tratado de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1961. v. 3.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6. ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KOURY, Susy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica* (Disregard Doctrine) e os grupos de empresas. 2 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MAMEDE, Gladston. *Curso de Direito Empresarial*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2012. V. IV: Falências e Recuperação de Empresas.

MENDES, Octávio. *Fallencias e concordatas*. São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva & C. Editores, 1930. Adaptado para o português atual.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1977.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Dissolução e liquidação de sociedades*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil.* 23. ed. rev. e atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2011. V. I: Introdução ao Direito Civil e Teoria Geral do Direito Civil.

POLO, Antônio. Prólogo. In: SERICK, Rolf. *Aparencia y realidad en las sociedades mercantiles*. Trad. Jose Puig Brutau. Barcelona: Ariel, 1958.

RAITANI, Francisco. *Falência e concordata*. São Paulo: Saraiva, 1948.

ROSSEL, V.; MENTHA, F. H. *Manuel du droit civil suisse*. Lausanne: Payot et Cie, 1912. T. 1.

SHIMURA, Sérgio Seiji. Legitimidade da sociedade falida após o encerramento do processo de falência: subsistência da personalidade. *Justitia*, São Paulo, v. 54, n. 158, p. 38-40, abr./jun. 1992. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/24065>. Acesso em: 27 ago. 2009.

STAJN, Raquel. *Teoria Jurídica da Empresa*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VAMPRÉ, Spencer. Tratado Elementar de Direito Comercial, vol. III, p. 9. In

VIRALLY, Michel. *La pensée juridique*. Paris: L.G.D.J., 1960.

WALD, Arnoldo. *Curso de Direito Civil Brasileiro*: Introdução e Parte Geral. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. (Com a colaboração do Prof. Álvaro Villaça Azevedo)